



PARECER JURÍDICO Nº 005/2024 - PL

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 107/2024

INTERESSADO (A): SECRETARIA DE COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO: Controle de Legalidade de Processo de Contratação Direta.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. EXIGÊNCIAS DO ART. 75, IX, C/C ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ESTIMATIVA DE PREÇO. DEMANDA COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 23, §4º, DA LEI. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DO GASTO PÚBLICO COM O ORÇAMENTO. AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO PNCP EM 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS. *Inteligência do artigo 37, XXI, da CRFB, artigos 53, §4º, 75, IX, 72 e 92 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de Processo Administrativo eletrônico nº 107/2024, cujo objeto consiste na contratação direta por dispensa de licitação, com base no art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA.
- 1.2. Instaurado pela Diretora do Departamento de Finanças, o presente processo visa a contratar o Banco do Brasil S.A para prestação de serviços bancários atrelados ao novo sistema de pagamento da EMPREL (Sistema Integrado de Administração Financeira Municipal – SIAFIM).
- 1.3. Instada a se manifestar sobre a minuta de contrato constante nos autos, a Procuradoria Legislativa expediu o Parecer Técnico nº 004/2024-PL, no qual recomendou a adaptação das cláusulas do contrato ao Novo Sistema de Contratações Públicas e a instauração de processo administrativo formal de contratação direta, encetado por documento de formalização da demanda e de outros documentos essenciais previstos no art. 72 da LLCA.
- 1.4. Retornados os autos para providências administrativas, houve a inclusão dos seguintes documentos:
 - 1.4.1. Documento de Formalização da Demanda (p. 11.1 a 11.3 do processo, no modo de visualização “Pasta Digital”);
 - 1.4.2. Estimativa de Despesa (p. 17 e 20 do processo, no modo de visualização “Pasta Digital”);
 - 1.4.3. Requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (p. 27.1 a 27.94 do processo, no modo de visualização “Pasta Digital”);





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 1.4.4. Razão da escolha do contratado presente no Parecer nº 001/2024-CL da Comissão de Licitação (p. 29.1 a 29.10 do processo, no modo de visualização “Pasta Digital”);
- 1.4.5. Justificativa de preço consta no Parecer nº 001/2024-CL da Comissão de Licitação (p. 29.1 a 29.10 do processo, no modo de visualização “Pasta Digital”);
- 15.1. Por fim, vieram os autos à Procuradoria Legislativa, para fins de cumprimento do art. 72, III, c/c art. 53, § 4º, da Lei Licitação.

É o que tinha a relatar, passa-se à análise.

2. MÉRITO

2.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 2.1.1. *A priori*, mostra-se oportuno frisar que esta peça técnica, com vistas a subsidiar juridicamente a atuação da Administração Pública desta Casa Legislativa, tem a finalidade de diagnosticar previamente infortúnios jurídicos, orientar a aplicação de normas administrativas de sede constitucional sob ótica da estrita legalidade, indicar medidas para o fiel cumprimento da legislação aplicável, apontar soluções viáveis e adequadas ao Direito, com base nos art. 2º, IV, V, VIII e X, da Resolução nº 2.761, de 21 de dezembro de 2021.
- 2.1.2. Nesse cenário, esta manifestação consultiva examina aspectos jurídicos, evitando-se posicionamento conclusivo sobre temas alheios, como os assuntos técnicos, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade, podendo, no entanto, formular recomendações sobre questões com repercussões jurídicas, cujo acatamento detém caráter discricionário.
- 2.1.3. Ressalta-se, assim, o presente parecer técnico-jurídico possui natureza opinativa e, assim, não substitui o poder decisório das autoridades administrativas, em conformidade com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) emitido no MS nº 24631.
- 2.1.4. Diante de o dever de não emitir opinativo sobre temática técnica, administrativa ou discricionária, infere-se que as especificações técnicas contidas no processo, inclusive detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, critérios, e pesquisas de preços, devem ser apurados pela área técnica correlata e pelo setor requisitante desta Casa e conferidos pela autoridade administrativa responsável pela contratação.
- 2.1.5. Ademais, cabe salientar que este posicionamento jurídico seguirá as bases normativas do novo sistema normativo atinente às contratações públicas, diante da vigência e aplicação obrigatória da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA).
- 2.1.6. Nesse diapasão, com base no art. 53, § 4º, da LLCA, será expedido a seguir o controle jurídico, prévio e concreto deste processo de contratação direta.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

2.2. ASPECTOS LEGAIS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

2.2.1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

- 2.2.1.1. Em consonância com o item 2.1.2.1 do Parecer Técnico nº 004/2024-PL, juntou-se Documento de Formalização de Demanda – DFD (p. 11.1 a 11.3 do processo, no modo de visualização “Pasta Digital”), documento essencial ao processo de contratação direta, nos termos do art. 72, I, da LLCA.
- 2.2.1.2. Deixou-se de acostar Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência. Entretanto, a norma concede discricionariedade ao Administrador com a possibilidade de dispensar tais instrumentos de acordo com as peculiaridades do caso concreto, consoante explanado no aludido item da manifestação jurídica anterior.
- 2.2.1.3. Com efeito, **considera-se preenchida a exigência do art. 72, I, da LLCA.**

2.2.2. ESTIMATIVA DE DESPESA

- 2.2.2.1. Consta, nos despachos de p. 17 e 20 do processo (no modo de visualização “Pasta Digital”), a estimativa da despesa no montante de R\$ 1.740,20 (mil e setecentos e quarenta reais e vinte centavos) mensais e R\$ 20.882,40 (vinte mil e oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), anuais.
- 2.2.2.2. Entretanto, a estimativa de despesa deve ocorrer nos termos do art. 23 da LLCA, consoante disposto no art. 72, II, da LLCA e orientado no item 2.1.2.2 do Parecer Técnico nº 004/2024-PL.
- 2.2.2.3. A estimativa de despesa de serviços em geral deve ser realizada por meio da utilização, cumulativa ou isolada, dos parâmetros indicados nos incisos do §1º do art. 23 da LLCA, a fim de demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado:

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,

3





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

2.2.2.4. Na impossibilidade, pode-se estimar com base no § 4º do mesmo dispositivo de Lei:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da **apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

2.2.2.5. Diante disso, recomendou o Parecer Técnico nº 004/2024-PL:

“O comando do §4º, porém, flexibiliza o dever de observar o procedimento de estimativa de preços (destinado à estimativa de preços de aquisição de bens e serviços em geral), quando houver a impossibilidade de atender às regras estabelecidas no §1º (destinado à estimativa de preços de aquisição de bens e serviços em geral). Nessa situação, a Administração poderá/deverá comprovar a conformidade do preço aos praticados no mercado mediante a aquisição de notas fiscais emitida para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação ou por outro meio idôneo.”

2.2.2.6. Nesse trilhar, por ser uma contratação direta via dispensa de licitação, se identificada a impossibilidade de atender ao disposto no art. 23, §1º, da LLCA, **a Administração deve solicitar do Banco do Brasil a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, para utilizar como parâmetro de estimar o preço.**

2.2.2.7. Assim, **vê-se que o inciso II do art. 72 encontra-se parcialmente cumprido** de maneira que é **necessário atender ao disposto no item 2.2.2.6 deste Parecer.**

2.2.3. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA QUE DEMONSTRE A COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO PELA AVENÇA.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 2.2.3.1. Nos autos, fora incluída Nota de Reserva nº 2024NR000001 (p. 27.22 e 27.24, no modo de visualização “Pasta Digital”).
- 2.2.3.2. No entanto, **para fins de cumprimento do disposto no art. 72, IV, será necessária a emissão de declaração do ordenador de despesa com a informação de que a despesa contratual é compatível com previsão orçamentária.**
- 2.2.4. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA
- 2.2.4.1. De acordo com orientação expedida no item 2.1.2.5 do Parecer Técnico nº 004/2024-PL e com a determinação do art. 72, V, da LLCA, o processo de contratação deve ser instruído com comprovação de requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária ao atendimento do objeto a ser contratado.
- 2.2.4.2. Quanto à habilitação jurídica, o art. 66 da LLCA, ao estabelecer regras referentes às exigências de habilitação em certame licitatório, prescreve que a documentação jurídica pretende demonstrar a capacidade de o futuro contratado exercer e assumir as obrigações, devendo-se limitar-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.
- 2.2.4.3. Sobressai, dos autos, que **a instituição financeira demonstrou a habilitação jurídica**, com a seguinte documentação:
- 2.2.4.3.1. Estatuto Social (p. 27.50 a 27.81, no modo de visualização “Pasta Digital”), registrado na Junta Comercial do Distrito Federal, após autorização de modificação do ato constitutivo da sociedade anônima pelo Banco Central do Brasil – BACEN (p. 27.49, no modo de visualização “Pasta Digital”).
- 2.2.4.3.1.1. Ressalta-se que a representação extrajudicial do Banco do Brasil S.A, nos termos do art. 27 do Estatuto Social, será via instrumento de mandato assinado pelo Presidente, Vice-Presidente ou, no limite de sua competência, pelo Diretor, com especificação dos atos que poderão ser praticados e a duração do mandato.
- 2.2.4.3.2. Extrato da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho De Administração, em que consta a eleição dos membros da Diretoria Executiva do Banco do Brasil para mandato de 2023-2025, registrado na Junta Comercial do Distrito Federal (p. 27.1 a 27.16, no modo de visualização “Pasta Digital”).
- 2.2.4.3.3. Procuração, com prazo de 05 (cinco) anos, por meio do qual o Vice-Presidente constituiu SANDRO JACOBSEN GRANDO, com poderes de representação perante órgãos públicos, inclusive para firmar contratos e convênios (p. 27.1 a 27.16, no modo de visualização “Pasta Digital”).
- 2.2.4.3.4. Substabelecimento de poderes de representação de SANDRO JACOBSEN GRANDO a EDILBERTO JOSÉ DE SOUSA PASSOS (p. 27.88 a 27.91, no modo de visualização “Pasta Digital”), indicado como responsável pela assinatura do contrato, consoante correspondência eletrônica (P. 28.1, no modo de visualização “Pasta Digital”).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 2.2.4.3.5. Carteira Nacional de Habilitação com número de inscrição de Cadastro de Pessoa Física - CPF e de cédula de identidade de **EDILBERTO JOSÉ DE SOUSA PASSOS** (p. 27.83, no modo de visualização “Pasta Digital”).
- 2.2.4.3.6. Cadastro Nacional de Pessoa Física do estabelecimento matriz do Banco do Brasil S.A, registrado com número de inscrição de CPNJ nº 00.000.000/0001-91 (p. 27.92, no modo de visualização “Pasta Digital”).
- 2.2.4.4. No que tange à habilitação fiscal, social e trabalhista, o art. 68, §1º, da LLCA prevê, para procedimento licitatório, a verificação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho; o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, podendo, entretanto, esses documentos ser substituídos por outros hábeis à comprovação da regularidade.
- 2.2.4.5. Com a finalidade de demonstrar **habilitação fiscal, social e trabalhista**, a instituição financeira acostou aos autos:
- 2.2.4.5.1. Cadastro Nacional de Pessoa Física do estabelecimento matriz do Banco do Brasil S.A, registrado com número de inscrição de CPNJ nº 00.000.000/0001-91 (p. p. 27.92, no modo de visualização “Pasta Digital”);
- 2.2.4.5.2. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União (p. 27.17, no modo de visualização “Pasta Digital”);
- 2.2.4.5.3. Certidão da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal informando não possuir inscrição no cadastro (CF/DF) por não efetuar operações tributáveis pelo ISS e ICMS (p. 27.18, no modo de visualização “Pasta Digital”);
- 2.2.4.5.4. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, quanto aos débitos tributários de natureza municipal (p. 27.94, no modo de visualização “Pasta Digital”);
- 2.2.4.5.5. Certidão de Regularidade do FGTS - CRF (p. 27.93, no modo de visualização “Pasta Digital”); e
- 2.2.4.5.6. Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (p. 27.20 a 27.46, no modo de visualização “Pasta Digital”).
- 2.2.4.6. **Precisa comprovar ainda, para fins dessa habilitação, que cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII, da CRFB**, norma que estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, **o que pode ser realizado por meio da declaração indicada nos itens 2.2.4.15 e 2.2.4.16 deste Parecer.**
- 2.2.4.7. Quanto à **habilitação econômico-financeira**, o art. 69 da LLCA prevê a apresentação restritivamente de balanço patrimonial e certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, para processo de licitação.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 2.2.4.8. Entretanto, a habilitação e qualificação a ser exigida pelo art. 72 da LLCA é a mínima necessária para apurar e comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta. De tal modo, **cabe à Administração avaliar se haveria necessidade de exigir balanço patrimonial e certidão negativa de falência, neste caso.**
- 2.2.4.9. Cabe mencionar que o STJ¹ admitiu, ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, **comprovação de qualificação econômico financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos** e entendeu que **a referida Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis**, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.
- 2.2.4.10. Em julgamento de contratação regida pela revogada Lei de Licitações, o Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, considerou válido os itens de edital que viabilizou a participação e habilitação de empresa por meio de comprovação de capital social e patrimônio líquido mínimo, mesmo sem preencher índices demonstrativos de boa situação financeira.²³

¹ RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. **A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.** "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145)

² "Em sentido similar, o TCU reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo." Filho, Marçal Justen. Comentários À Lei de Licitações e Contratações Administrativas; Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 882

³ Acórdão 247/2003-Plenário do TCU: "23. Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. Embora a lei permita, a ANS não cumulou na licitação a exigência de garantias representadas por índices contábeis e capital mínimo, pois se os primeiros fossem aceitáveis, o segundo seria dispensável. 24. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira."





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 2.2.4.11. Sendo a contratação com Banco do Brasil, entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, cujo patrimônio e lucro são de amplo conhecimento público, e estando, em situação de boa saúde financeira na medida em que, consoante divulgado no seu sítio oficial⁴, recebeu expressivo retorno sobre o patrimônio líquido em 2023, com crescimento de 14% (quatorze por cento) em comparação ao ano anterior, pode-se compreender que a instituição financeira possui capacidade financeira para assumir as obrigações contratuais.
- 2.2.4.12. Entretanto, tendo em vista tratar-se de conteúdo alheio ao Direito, **aconselha-se que o cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira seja conferido pela autoridade administrativa responsável pela contratação, por meio da solicitação de balanço patrimonial, certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do futuro contratante ou de outro documento que comprove a boa situação financeira.**
- 2.2.4.13. Quanto à **qualificação técnica**, o art. 67, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos solicita certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- 2.2.4.14. De tal modo, **vê-se como necessário acostar aos autos certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil.**
- 2.2.4.15. Por fim, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê algumas declarações a serem emitidas por licitantes na fase licitatória, as quais podem constar nos processos de contratação direta:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas

⁴ Disponível em: [https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/67693/BB%20tem%20lucro%201%C3%ADquido%20ajustado%20de%20R\\$%2026,1%20bilh%C3%B5es%20no%20M23#:~:text=O%20Banco%20do%20Brasil%20apresentou,%20de%202021%20C3%25](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/67693/BB%20tem%20lucro%201%C3%ADquido%20ajustado%20de%20R$%2026,1%20bilh%C3%B5es%20no%20M23#:~:text=O%20Banco%20do%20Brasil%20apresentou,%20de%202021%20C3%25).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

2.2.4.16. Nesta oportunidade, **a Procuradoria Legislativa expede e envia**, juntamente com este Parecer, **modelo de Declaração para Fins de Participação em Processo de Contratação Pública, o qual poderá ser utilizado neste processo de contratação direta ou nos de licitação**.

2.2.5. RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

2.2.5.1. Sobressai, da leitura do Parecer nº 001/2024-CL da Comissão de Licitação, a indicação das razões de escolha do contratado, **motivo pelo qual entende-se que atendeu ao disposto no art. 75, VI, da LLCA**.

2.2.6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

2.2.6.1. Constata-se, no Parecer nº 001/2024-CL, a justificativa de preço da contratação, **tendo preenchido a determinação literal do art. 75, VII, da LLCA**. Contudo, faz-se imprescindível demonstrar que o preço é compatível com valor praticado no mercado, conforme esclarecido no item 2.2.2.6 deste Parecer.

2.2.7. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

2.2.7.1. **Não se vislumbra a emissão, até o presente momento, da autorização da contratação direta pela autoridade competente**, a qual deverá ser emitida antes da celebração do contrato, para fins de atendimento ao previsto no art. 72, VIII, da LLCA.

2.3. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ART. 75, IX, DA LLCA.

2.3.1. De acordo com a explanação emitida no item 2.1.1 do Parecer Técnico nº 004/2024-PL, são requisitos da contratação via dispensa de licitação do art. 75, IX, da LLCA: (a)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

contratação promovida por pessoa jurídica de direito público interno, (b) aquisição de bens ou serviços, (c) fornecimento por órgão ou entidade integrante da Administração Pública, (d) criada para este fim específico e (e) preço compatível com o mercado.

- 2.3.2. Sobressai dos autos que se trata de contratação por órgão do Poder Legislativo (atendido a letra “a” do item 2.3.1 deste Parecer), para prestação de serviço bancário (cumprido a letra b do item 2.3.1 deste Parecer), pelo Banco do Brasil, entidade integrante da Administração Pública indireta, criada com a finalidade específica de prestar serviços financeiros (preenchido as letras “c” e “d” do item 2.3.1 deste Parecer).
- 2.3.3. Entretanto, mostra-se imprescindível averiguar e demonstrar se o preço ofertado está em conformidade com o praticado pelo mercado, na forma indicada no item 2.2.2.6 deste Parecer.

2.4. PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

- 2.4.1. Após a celebração do contrato, **deve-se proceder à publicação do ato autorizativo da dispensa ou do extrato do instrumento contratual no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, com fundamento no art. 72, parágrafo único, c/c art. 94, II, § 1º, LLCA, consoante orientado no item 2.1.2.9 do Parecer Técnico nº 004/2024.
- 2.4.2. Reforça-se que a publicação no PNCP constitui condição de eficácia do contrato administrativo de modo que somente produzirá efeitos após sua devida publicação, dentro do lapso temporal de dez dias, ressalvada a hipótese de urgência.
- 2.4.3. Na hipótese de urgência, é permitida a produção de efeitos desde a assinatura do contrato.
- 2.4.4. O Parecer nº 001-CL informa que a necessidade premente da contratação. Sendo assim, **será possível que este contrato produza efeitos a partir da sua assinatura.**
- 2.4.5. Salienta-se que **a situação de urgência não desobriga o Administrador do dever de publicar no PNCP, devendo fazê-lo no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de nulidade.**

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Opina-se pela legalidade do processo de contratação direta por dispensa de licitação, desde que sejam observadas as determinações do inciso II, IV, V e VIII e o parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos -LLCA), consoante esclarecido no Parecer Técnico nº 004/2024-PL, com escopo de instruir o processo com:
- 3.1.1. **de notas fiscais, fornecidas pelo Banco do Brasil, emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo,** para fins de cumprimento do art. 23, §4º, da LLCA;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 3.1.2. **declaração de ordenador de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, para atendimento do art. 72, IV, da LLCA;
- 3.1.3. **Certidão de Autorização de Funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil**, com vistas no disposto no art. 72, V, da LLCA;
- 3.1.4. **Certidão Negativa de Falência**, com fundamento no art. 72, V, da LLCA;
- 3.1.5. **Declaração Para Fins de Participação em Processo de Contratação** com base no art. 72, V, da LLCA;
- 3.1.6. **Autorização da contratação expedida pela autoridade competente**, com fulcro no art. 72, VIII, da LLCA;
- 3.2. Nesta oportunidade, a Procuradoria Legislativa expede e envia, juntamente com este Parecer, modelo de Declaração para Fins de Participação em Processo de Contratação Pública, o qual poderá ser utilizado neste processo de contratação direta ou nos de licitação.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2024.

ISABELA ALEIXO
Procuradora Jurídica
Matrícula nº. 104.756-6

De acordo.

CARLOS ALBUQUERQUE
Subprocurador Legislativo
Matrícula nº 103.476-6

Assinado digitalmente
por MARIA ISABELA
NASCIMENTO ALEIXO
Data: 29/01/2024 13:16

Assinado digitalmente por
CARLOS EMANUEL DE
ALBUQUERQUE ALVES
Data: 29/01/2024 13:20

